

02  
8

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 01 / 09 / 05  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data:  
01 / 09 / 05

Número:  
4462/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006  
 PRESIDENTE: MARGOS SALLES CORTEJO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: CLAUDIR CORTEJO

ASSUNTO:  
PROJETO DE LEI Nº 184/2005

INICIATIVA:  
EDIL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA ESTRU-  
 TURA SOCIAL ALIMENTAR NOS CEI's  
 MUNICIPAIS E ESCOLA DE NÍVEL FUNDA-  
 MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
  
Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I

LEITURA: 01 / 09 / 2005

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:  
 OP/02 nº 202/05  
 Constituição, Justiça e Redação

- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02/8

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ES**

**Projeto de Lei nº:**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 184/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 4462/2005  
DATA PROTOCOLO...: 01/09/2005

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA ESTRUTURA SOCIAL ALIMENTAR NOS CEI'S MUNICIPAIS E ESCOLA DE NÍVEL FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art.1º: Fica o poder executivo municipal determinado a criar, estruturar e controlar a criação de uma estrutura social alimentar nos CEI'S e escola de níveis fundamental de nosso município, a fim de que sejam fornecidas nos finais de semana e nas férias escolares, a "conhecida" merenda escolar, que diariamente nutre as crianças das escolas fundamentais do município.

Parágrafo único: Em se tratando de finais de semana que é mencionado no artigo acima, entende-se sábado e domingo, sem contar ainda que no período de férias, este precioso serviço de subsistência não seja interrompido, havendo em concordância e organização com o executivo municipal, um sistema de escala e alternância com as merendeiras.

Art 2º: Toda a parte humana, digo mão -de-obra será disponibilizada pelo município através de escala de compensação em sistema de banco de horas, não havendo necessidade de ônus para a administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.**

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como cunho primordial, atender as diretrizes da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos que asseguram à criança prioridade absoluta e direito à alimentação. Por outro lado, tal projeto justifica-se pela total falta de condições de um número significativo de meninos e meninas que têm na merenda escolar, a única alimentação do dia, ficando tal refeição comprometida no período de férias escolares e finais de semana.

O direito ao esporte, lazer e as atividades inerentes à infância, também são garantias a serem preservadas pela presente proposta e, o que é mais interessante, sem causar quaisquer ônus ao erário público.

  
**ELIAS DE SOUZA**  
Vereador do PT

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ES

Projeto de Lei nº:

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 184/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 4462/2005  
DATA PROTOCOLO...: 01/09/2005

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA ESTRUTURA SOCIAL ALIMENTAR NOS CEI'S MUNICIPAIS E ESCOLA DE NÍVEL FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art.1º: Fica o poder executivo municipal determinado a criar, estruturar e controlar a criação de uma estrutura social alimentar nos CEI'S e escola de níveis fundamental de nosso município, a fim de que sejam fornecidas nos finais de semana e nas férias escolares, a “conhecida” merenda escolar, que diariamente nutre as crianças das escolas fundamentais do município.

Parágrafo único: Em se tratando de finais de semana que é mencionado no artigo acima, entende-se sábado e domingo, sem contar ainda que no período de férias, este precioso serviço de subsistência não seja interrompido, havendo em concordância e organização com o executivo municipal, um sistema de escala e alternância com as merendeiras.

Art 2º: Toda a parte humana, digo mão -de-obra será disponibilizada pelo município através de escala de compensação em sistema de banco de horas, não havendo necessidade de ônus para a administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



05

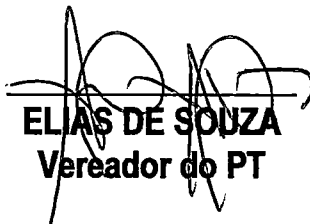
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como cunho primordial, atender as diretrizes da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos que asseguram à criança prioridade absoluta e direito à alimentação. Por outro lado, tal projeto justifica-se pela total falta de condições de um número significativo de meninos e meninas que têm na merenda escolar, a única alimentação do dia, ficando tal refeição comprometida no período de férias escolares e finais de semana.

O direito ao esporte, lazer e as atividades inerentes à infância, também são garantias a serem preservadas pela presente proposta e, o que é mais interessante, sem causar quaisquer ônus ao erário público.



**ELIAS DE SOUZA**  
Vereador do PT

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –ES

Projeto de Lei nº:

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO..: 184/2005  
PROTOCOLO GERAL.: 4462/2005  
DATA PROTOCOLO..: 01/09/2005

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA ESTRUTURA SOCIAL ALIMENTAR NOS CEI’S MUNICIPAIS E ESCOLA DE NÍVEL FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art.1º: Fica o poder executivo municipal determinado a criar, estruturar e controlar a criação de uma estrutura social alimentar nos CEI’S e escola de níveis fundamental de nosso município, a fim de que sejam fornecidas nos finais de semana e nas férias escolares, a “conhecida” merenda escolar, que diariamente nutre as crianças das escolas fundamentais do município.

Parágrafo único: Em se tratando de finais de semana que é mencionado no artigo acima, entende-se sábado e domingo, sem contar ainda que no período de férias, este precioso serviço de subsistência não seja interrompido, havendo em concordância e organização com o executivo municipal, um sistema de escala e alternância com as merendeiras.

Art 2º: Toda a parte humana, digo mão –de-obra será disponibilizada pelo município através de escala de compensação em sistema de banco de horas, não havendo necessidade de ônus para a administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



DF  
ES

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como cunho primordial, atender as diretrizes da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos que asseguram à criança prioridade absoluta e direito à alimentação. Por outro lado, tal projeto justifica-se pela total falta de condições de um número significativo de meninos e meninas que têm na merenda escolar, a única alimentação do dia, ficando tal refeição comprometida no período de férias escolares e finais de semana.

O direito ao esporte, lazer e as atividades inerentes à infância, também são garantias a serem preservadas pela presente proposta e, o que é mais interessante, sem causar quaisquer ônus ao erário público.

  
**ELIAS DE SOUZA**  
Vereador do PT

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 184/2005  
INICIATIVA: Vereador Elias de Souza**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei *“dispõe sobre a criação de uma estrutura social alimentar nos CEI's (sic) municipais e escola de nível fundamental e dá outras providências”*.

A presente proposta visa determinar ao Poder Executivo Municipal a fornecer *“merenda escolar”* nos finais de semana e nas férias escolares.

Os recursos orçamentários necessários à implementação do proposto não estão especificados no texto.

Sob o aspecto formal, para se colocar em prática a proposta do projeto, a verba prevista no Orçamento Anual teria que ser transferida de outras dotações ou suplementada, ou, ainda, seria necessária a abertura de créditos especiais para tanto. Como a LOM, por vinculação ao modelo federal, em seu Art. 48, § 1º, inc. IV, atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, e o Art. 49 da mesma lei proíbe o aumento de despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, no caso o Orçamento, o projeto iria de encontro aos preceitos do Art. 117, inc. VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sob o aspecto técnico, ultrapassados os requisitos formais, o projeto peca sob a ótica da técnica legislativa. Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.





09  
meia

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de Setembro de 2005.

**MARIANA CUNHA MONTEIRO**  
*Advogada da Câmara Municipal*  
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF/DL/COMISSÕES  
 NUMERO PROPRIO.: 202/2005  
 PROTOCOLO GERAL.: 4943/2005  
 DATA PROTOCOLO.: 20/09/2005

OF. DL Nº 202 / 2005

DATA: 20 / 09 / 2005

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
 VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>PL 184/05</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**MARCOS SALLES COELHO**  
 Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 20 / 09 / 05

ASSINATURA DO VEREADOR:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

M

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 184/2005**  
**AUTORIA DO PROJETO: ELIAS DE SOUZA**  
**RELATOR: GLAUBER COELHO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a criação de uma estrutura social alimentar nos CEI's municipais e escola de nível fundamental e dá outras providências"*.

**RELATOR;**

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição não informa os recursos necessários à implementação do projeto. Dessa forma, sob o aspecto formal haveria necessidade de transferência de outras dotações ou suplementadas, ou então que fosse procedida a abertura de créditos especiais. Em face desta necessidade orçamentária, cuja competência está vinculada ao Prefeito Municipal, a teor do inciso IV, § 1º, do art. 48 existe óbice para prosseguimento da proposição padecendo assim de vício de formal.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2005.

**José Carlos Amaral** - Presidente  
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

**Glauber Coelho** - Relator  
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

**Alexsander Zucolotto** - Membro  
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

DOCUMENTOS GAP.  
NUMERO PROPRIO...: 232/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 6366/2005  
DATA PROTOCOLO...: 08/11/2005

---

**Ao**  
**Edil Elias de Souza**  
**Vereador - PT**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 184/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de outubro de 2005.

  
**Marcos Salles Coelho**  
**Presidente**

*Recebi em*  
*09/11/2005.*

*[Handwritten signature]*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Foram protocoladas 07 (sete) fls. uf.

- 1 - 01 / 09 / 05 - Leido
- 2 - 15 / 09 / 05 - Parecer Jurídico fls. 08/09 mefo
- 3 - 20 / 09 / 05 - Ofício à Comissão de Constituição - OF/DL nº 202/05 fl. 10
- 4 - 31 / 10 / 05 - Parecer Com. Constituição - fl. 11
- 5 - 09 / 11 / 05 - Projeto Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I - fl. 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -